

Registro: 2025.0000000104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502142-84.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante NELSON THIAGO ARCANJO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por votação unânime, rejeitaram a preliminar arguida e negaram provimento ao recurso Defensivo, nos termos que constarão do acórdão de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

FÁTIMA GOMES Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO nº 12.414

APELAÇÃO nº 1502142-84.2023.8.26.0554

COMARCA: Santo André - Vara do Júri/Execuções

APELANTE: Nelson Thiago Arcanjo da Silva

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO - Sentença condenatória - Preliminar de nulidade em razão da vítima do delito patrimonial não ter sido compromissada ao prestar depoimento - Inocorrência - Pessoa que ostenta a qualidade de vítima, eis que teve sua motocicleta subtraída no contexto dos fatos apurados, sendo, portanto, correta sua oitiva descompromissada – Inexistência de demonstração de prejuízo à defesa, incorrendo, portanto, o princípio pas de grief - Absolvição nullité sans por insuficiência probatória - Descabimento -Prova cabal a demonstrar que o recorrente matou a vítima – Declarações prestadas vítima do crime anterior, pelas testemunhas civis e pelos agentes estatais todos coerentes e coesos, os quais, aliados à extensa prova pericial e documental juntada



aos autos, possuem o condão de embasar o condenatório **Oualificadora** decreto relativa ao cometimento do delito mediante recurso que dificulte a defesa do ofendido razão da superioridade numérica em devidamente configurada – A absolvição do corréu não é apta para afastar a incidência da qualificadora, pois as prova atesta, exime de quaisquer dúvidas, que o acusado condenado estava acompanhado de um coator -Pena corretamente calculada, de forma fundamentada e respeitado o critério trifásico -Regime fixado adequado compatível com a gravidade do delito perpetrado e com o quantum da reprimenda imposta - PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Nelson Thiago Arcanjo da Silva** contra r. sentença de fls. 1114/1115, que o declarou incurso no artigo no artigo 121, parágrafo 2°, inciso IV do Código Penal, condenando-o à pena de



12 (doze) anos de reclusão, no regime inicial fechado.

Nas razões de seu recurso, a Defesa requereu, em síntese: a) a nulidade do feito, em razão da vítima do delito patrimonial não ter sido compromissada ao prestar depoimento; b) a absolvição em razão de decisão manifestamente contrária às provas dos autos; c) o afastamento da circunstância agravante prevista no artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV, do Código Penal (fls. 1168/1175).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 1182/1189).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 1201/1206).

É o relatório.

Ab initio, cumpre salientar que a nulidade ventilada pela Defesa não merece guarida.

Com efeito, Guilherme ostenta a qualidade de vítima, eis que teve sua motocicleta subtraída no contexto dos fatos aqui apurados. Portanto, correta sua oitiva descompromissada.

Ademais, em ambas as oportunidades em que ouvida, a vítima manteve depoimentos coerentes e coesos, sendo que o fato de não ter certeza de que um de seus roubadores portava ou não uma arma de fogo não é apto a configurar a nulidade ensejada.

Se não bastasse, cumpre salientar que a defesa não experimentou qualquer prejuízo com tal situação, afigurando-se



manifestamente descabido, a esta altura, pretender a anulação do processo pela razão mencionada, porque não houve a demonstração de qualquer prejuízo disto decorrente.

E a não demonstração efetiva da existência de prejuízo também inviabiliza, por si só, a anulação pretendida, em face do consagrado princípio "pas de nullité sans grief".

Portanto, incidem, *in casu*, as previsões constantes dos artigos 565 e 566 do Código de Processo Penal:

"Art. 565. Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse".

"Art. 566. <u>Não será declarada a nulidade de</u> ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa."

Somam-se essas disposições ao texto consagrador do princípio acima invocado ("pas de nullité sans grief"), que é o artigo 563 do Código de Processo Penal:

"Art. 563. <u>Nenhum ato será declarado nulo, se</u> <u>da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".</u>

Cumpre frisar, ainda, que, no âmbito processual penal, tal norte vale no que tange a toda e qualquer alegação de nulidade, sem nenhuma distinção de "grau" ou "intensidade", seja relativa, seja absoluta.



Assim, por todos os ângulos de análise, constata-se que o mencionado pedido de nulidade do processo, de cunho preliminar, não pode prosperar, passando-se à análise do mérito recursal.

Consta da denúncia que, no dia 16 de abril de 2023, por volta das 20 horas, na Rua Cambucá n° 99, Jardim Cipreste, na cidade e comarca de Santo André, **NELSON THIAGO ARCANJO DA SILVA**, ora apelante, previamente ajustado e com unidade de propósito com LUIZ FERNANDO DA SILVA, absolvido, agindo com intenção de matar, por motivo torpe, valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, causaram em Emmanuel Adryan da Silva, mediante disparos de arma de fogo, os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de fls. 229/231, os quais foram a causa de sua morte.

A materialidade delitiva ficou evidenciada pelo boletim de ocorrência (fls. 06/08), pelos autos de exibição e apreensão (fls. 36/37, 326/327, 328/329 e 345/346), pelo auto de reconhecimento de objeto (fl. 44), pelo laudo pericial do local dos fatos (fls. 64/78), pelos laudos periciais das armas de fogo apreendidas (fls. 355/362, 363/372 e 373/383), pelo laudo pericial dos objetos apreendidos (fls. 409/415), pelo relatório final (fls. 444/451), pelos laudos periciais de confronto balístico (fls. 560/564), pelos arquivos audiovisuais (fl. 566), bem como pela prova oral colhida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A autoria, por sua vez, é inconteste.

O réu Luiz Fernando da Silva, interrogado



em juízo, negou a prática delitiva, aduzindo que, no fatídico dia, dirigiuse até o local, acompanhado do correu Nelson, no veículo pertencente à ele, qual seja, marca Chevrolet, modelo Montada, de cor vermelha, em busca da motocicleta subtraída. Afirmou que ingressaram em um matagal, avistaram dois homens com a motocicleta, sendo que o garupa desembarcou da moto e efetuou dois disparos contra os réus, correndo em seguida para a área de mata. Alegou que o piloto acelerou o motociclo na direção de Nelson, que atirou. Asseverou que que portava uma arma de fogo pertencente a Nelson, mas que não efetuou nenhum disparo. Consignou que permaneceu no veículo Montana e Nelson foi sozinho em busca da motocicleta, tendo ele pouco depois entrado em contato consigo, dizendo que havia localizado o bem e que havia um homem morto (mídia SAJ).

O réu Nelson Thiago Arcanjo da Silva, interrogado em juízo, negou a prática delitiva, aduzindo que é guarda civil municipal de Diadema e prestava serviços à Skynet, empresa de rastreamento. Afirmou que, quando localizaram a moto, o "garupa" realizou dois disparos e correu na direção ao matagal, enquanto o piloto da moto acelerou, tendo efetuado um único disparo na direção do pneu da moto. Alegou que continuou em busca da motocicleta com Luiz Fernando, até que a central de rastreamento entrou em contato e informou que o proprietário já havia localizado o bem próximo à mata. Então, foi sozinho ao local indicado, onde já estavam os policiais militares, e se identificou. Consignou, ainda que o disparo que atingiu Emmanuel foi efetuado por Gustavo, coautor do delito de roubo (mídia SAJ).



Malgrado a aludida versão exculpatória prestada pelo acusado, desprovida de qualquer adminículo probatório, restara frágil e precária, nessa linha de raciocínio, a prova produzida no sentido de sua não incriminação, especialmente porque, frise-se, não trouxera qualquer álibi que lhe aproveite, conforme se lhe competia, nos termos do disposto no artigo 156, do Código de Processo Penal.

De resto, a versão delineada pelo acusado em pretório, pretendendo a abstração da comprovada empreitada delituosa, vai de encontro ao restante da prova oral analisada, sendo certo que não resiste a uma análise mais acurada dos fatos em comento, não havendo um único componente idôneo de persuasão racional apto a contestá-la.

Com efeito, a vítima Guilherme Santiago de Barros Nogueira, ouvida em juízo, aduziu que, na data dos fatos, ao chegar em casa na condução de sua motocicleta Honda CG 160 Start, placa GIT4F60, foi abordado por dois homens, um deles munido de uma arma e subtraíram-lhe a moto. Afirmou que a moto tinha rastreador, razão pela qual imediatamente comunicou o fato à empresa de rastreamento, ao seu irmão e aos amigos Lucas, Pedro e "Japa". Alegou que, seguindo os dados apontados pelo rastreador no aplicativo do celular, saiu com o irmão e os amigos à procura do bem. Asseverou ter encontrado a placa do veículo próximo a uma área de mata e, logo em seguida, ter recebido uma mensagem de seu amigo Pedro, informando que a motocicleta havia sido localizada. Consignou que, ao sair do matagal, foi abordado por policiais militares. Declarou que a moto apresentava manchas de sangue e soube que o homem que estava na posse do bem havia sido levado ao hospital. Disse, ainda, que um



homem que se identificou como funcionário da empresa de rastreamento Skynet estava no local (mídia SAJ).

Frise-se que, em crime deste jaez, a palavra das vítimas reveste-se de irrecusável valia, mormente porque tais pessoas buscam tão somente descrever os fatos e apontar os seus verdadeiros protagonistas, não tendo interesse em acusar falsamente inocentes.

Corroborando com os relatos prestados pela vítima, seu irmão e testemunha **João Cesar de Barros**, ouvido em juízo, aduziu que tinha em seu aparelho celular o aplicativo para rastreamento da moto, razão pela qual, seguindo as indicações do rastreador, dirigiuse ao endereço com seu veículo S10. Afirmou que ingressou em uma área de mata com seu irmão quando este recebeu por mensagem uma foto da motocicleta, que estaria na rua debaixo. Ao se dirigirem ao local, foram abordados pelos policiais militares. Alegou, ainda, que funcionários da empresa Skynet estavam no local (mídia SAJ).

A testemunha **Gustavo Bezerra da Silva**, ouvida em juízo, afirmou ser amigo da vítima do disparo de arma de fogo Emmanuel e que, na data dos fatos, na companhia deste, abordaram Guilherme, anunciaram um assalto e subtraíram a motocicleta, com emprego de um simulacro de arma de fogo. Alegou que levaram o motociclo até uma área de mata com o objetivo de remover o rastreador, oportunidade em que dois homens chegaram em um veículo Montana, de cor vermelha, desembarcaram do automóvel e, em certo momento, sacaram armas e fogo e efetuaram disparos. Disse ter corrido para o matagal e, ao chegar em casa, soube da morte de Emmanuel, atingido



pelos tiros (mídia SAJ).

A testemunha Lenilda da Conceição Silva, genitora da vítima Emmanuel, contou que seu filho e Gustavo saíram juntos para buscar a namorada de Emmanuel. Mais tarde, um menino a procurou em sua residência e informou que um de seus filhos havia sido atingido por tiros. Posteriormente, Gustavo contou que os autores do crime ocupavam um veículo Montana, cor vermelha (mídia SAJ).

Não houve menção ou sequer demonstração de que as testemunhas tivessem a intenção de prejudicarem o acusado, imputando-lhe falsamente a prática delitiva.

Por sua vez, o policial militar **Danilo Silva Carneiro**, esclareceu que, na data dos fatos, foi acionado para atender ocorrência de acidente envolvendo uma motocicleta. Quando chegou, outras equipes já estavam no local. Disse que após alguns instantes, viu Guilherme e o irmão dele saindo da mata. Guilherme disse que estava ali a fim de recuperar a moto utilizando o sinal emitido pelo rastreador. Nelson também estava no local e se apresentou como funcionário da empresa de rastreamento (mídia SAJ).

O policial militar **Bruno da Silva Bertoncini**, ouvido em juízo, declarou que, ao chegar no local, deparou-se com Emmanuel caído ao solo, próximo à motocicleta. Aduziu que o resgate chegou poucos minutos depois. Relatou que não havia qualquer registro de roubo de motocicleta com aquelas características. Disse que, no local, estava o réu Nelson, que se apresentou como guarda civil municipal e que estava à procura da motocicleta roubada, o que lhe causou



estranheza. Por essa razão, determinou à sua equipe que qualificasse o réu. Disse, ainda, que outro homem também se apresentou como funcionário da empresa de monitoramento (mídia SAJ).

Por seu turno, o policial militar Clayton da Silva Santos, ouvido em juízo, corroborou a versão de Bruno e ressaltou que em uma área próxima, mais acima do local onde estava a vítima, foram encontradas cápsulas de munição, tendo cuidado da preservação do local. Relatou, ainda, que Nelson estava no local e se identificou como guarda civil municipal e funcionário da empresa de rastreamento (mídia SAJ).

O policial militar David Fernando Berlato

Cavalcanti, ouvido em juízo, aduziu ter reparado que a motocicleta apresentava vestígios de sangue e verificou que havia um rastro de sangue na via. Afirmou que, próximo ao local, encontrou uma cápsula de arma de fogo deflagrada. Alegou que não é comum a presença dos funcionários da empresa de rastreamento no local do crime, sem que tenha sido antes acionada a Polícia Militar (mídia SAJ).

Ressalta-se, por oportuno, que policiais, guardas municipais e agentes penitenciários não estão impedidos de depor e seus depoimentos devem ser valorados como quaisquer outros, até porque as testemunhas prestaram depoimentos coesos, sob o crivo do contraditório, e, portanto, gozam de idoneidade, especialmente porque não se demonstrou que tivessem interesse concreto de incriminar indevidamente o réu, de modo que seus depoimentos constituem meio de prova idôneo para embasar a condenação.



Os depoimentos prestados se mostraram isentos, coerentes e válidos. Merecem a normal credibilidade dos testemunhos em geral. Como toda testemunha, o agente policial ou mesmo o guarda municipal assume o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, ficando sujeito, como qualquer outra pessoa, às penas da lei, na hipótese de falso testemunho. Diferente do réu que pode cometer perjúrio sem nada arcar. Ademais, pequenas divergências entre os relatos são presumíveis e não possuem o condão de desnaturá-los. Assim, o testemunho vale, não pela condição do depoente, mas pelo conteúdo de verdade que exprime. Estando o depoimento do agente da lei em harmonia com as demais provas dos autos, não há razão para desprezá-lo, apenas por se tratar de policial.

Não é demais trazer à colação o que já decidiu a respeito o colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório inquestionável reveste-se de eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de oficio, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos"



(Habeas Corpus nº 74.608-0-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 11.04.97)

E este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo não discrepa:

"PROVA - Testemunha - Policial Militar - Validade - Reconhecimento - Impossibilidade de invalidar o depoimento de Policial Militar, por suspeito ou impedido de depor, só porque ostenta essa qualidade, uma vez que, seria incurial, um verdadeiro contrassenso, o Estado credenciar alguém como seu agente e, ao depois, quando este prestasse conta de suas diligências, fosse taxado de suspeito - Recurso improvido." (Apelação Criminal nº 103.338-3/6, Rel. Des. UBIRATAN DE ARRUDA, 9º Câmara Criminal, j. em 30/01/200).

"PROVA - Testemunha - Os agentes públicos tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários, não são, apenas pela sua condição funcional, suspeitos parcialidade quando prestam declarações como testemunhas em processo criminal, posto que ligados à segurança pública não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes devendose atribuir validade ao declarado principalmente quando em harmonia com o conjunto probatório colecionado - Recurso defensivo não provido" (Apelação criminal nº 0000179-16.2010.8.26.0411, Rel. Des. CAMILO LÉLLIS DOS SANTOS ALMEIDA, 8ª Câmara de Direito Criminal, j.



em 05/06/2014).

"Crime de porte ilegal de arma de fogo e munição. Lei nº 10.826/03, art. 14. Condenação criminal decretada em primeira instância. A Defesa apela em busca da anulação do feito e, no mérito, da absolvição, por insuficiência probatória. Impossibilidade. Sobre as preliminares, foram bem rechaçadas em primeira instância. O uso de algemas pelo sentenciado na audiência restou bem justificado. Ademais, o uso de videoconferência pelo juízo não trouxe prejuízo algum à parte (CPP, art. 563). No mérito, a negativa do sentenciado restou isolada no conjunto probatório. Mais do que isso, ele foi desmentido, nas suas palavras, pelo policial ouvido. Os relatos de policiais têm eficácia probatória, preponderando sobre as palavras isoladas do agente, quando seguros, insuspeitos e estiverem em harmonia com o restante da prova. Condenação criminal mantida. Penas aplicadas nos mínimos legais. Recurso defensivo a que se nega provimento" (Apelação criminal nº 3020099-96.2013.8.26.0320, Rel. Des. SOUZA NERY, 9^a Câmara de Direito Criminal, j. em 28/01/2016).

Como se vê, portanto, o conjunto probatório é robusto no sentido de demonstrar que o acusado praticou o delito de homicídio, mormente pelos relatos prestados pela vítima do delito de roubo, pelas testemunhas civis, pelos depoimentos prestados pelos agentes estatais e pela extensa prova documental e pericial juntada aos autos, não havendo que se falar, portanto, em absolvição por insuficiência probatória, tampouco em decisão manifestamente contrária



à prova dos autos.

Frise-se que os arquivos audiovisuais juntados à fl. 556 desmentem a versão prestada pelo acusado, pois, o arquivo autointitulado "WhatAp Video 2023-04-20 at 13.10.48 (P.7)" atesta que os réus desembarcaram de um veículo Chevrolet Montana (de propriedade do acusado Nelson), caminharam em direção à vítima, que estava em cima da motocicleta, em um terreno baldio e, ao chegarem próximos a ela, Nelson efetuou dois disparos em sua direção (plenamente audíveis na gravação). Se não bastasse, tal arquivo também demonstra que não houve justa agressão por parte da vítima ou da testemunha que a acompanhava, afastando a tese defensiva de legítima defesa.

Por outro lado, é mister se asseverar que o delito ocorreu em sua forma **consumada**, haja vista que o laudo necroscópico atestou que a vítima faleceu em decorrência dos disparos que de arma de fogo.

De igual maneira, também restou configurada a **qualificadora** relativa ao cometimento do delito com recurso que dificulte a defesa do ofendido, prevista no artigo 121, parágrafo 2°, inciso IV, do Código Penal, pois as imagens registraram que o crime foi praticado em superioridade numérica.

Em relação à incidência de aludida qualificadora, tal qual quanto à autoria delitiva, cumpre salientar novamente que somente uma decisão proferida pelos jurados em absoluta destituição de racionalidade poderia ser objeto de anulação e,



no caso em comento, nada há nos autos que indique algo, por menor que seja, neste sentido, devendo-se respeitar o princípio da soberania dos veredictos proferidos pelo tribunal do júri.

Não é demais lembrar que é vedado ao juiz *a quo*, assim como a este Egrégio Tribunal, reformar decisão soberana do júri, salvo em caso de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, o que não ocorreu no caso em apreço.

Afinal, para que se reconheça a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ela precisa ser desprovida de qualquer lastro probatório.

Na espécie, a decisão proferida pelo Tribunal do Júri merece ser prestigiada, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos e por encontrar amparo na prova produzida, sendo que, *in casu*, o delito foi perpetrado por dois agentes, havendo, portanto, inegável superioridade numérica. A partir de tais premissas, o simples fato de os jurados terem absolvido o corréu não é apto para afastar a qualificadora incidente, pois a prova atesta, exime de quaisquer dúvidas, que havia outro coautor acompanhado Nelson.

Diante deste contexto, a condenação do réu como incurso na prática do delito previsto no artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV, do Código Penal era medida de rigor, não sendo o caso de absolvição por insuficiência probatória, muito menos de atipicidade da conduta por suposta excludente de ilicitude de legítima defesa.



Ademais, observa-se que não houve insurgência da Defesa quanto à pena fixada e seu regime de cumprimento, razão pela qual se torna despicienda a apreciação de tais matérias. De qualquer forma, a pena e os regime foram devidamente fundamentados e não comportam qualquer modificação.

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITA-SE
A PRELIMINAR E NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO
DEFENSIVO, mantendo integralmente a r. sentença condenatória proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA GOMES

Relatora